



## Comissão Mista de Reavaliação de Informações

### 143<sup>a</sup> Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 174/2025/CMRI/CC/PR

**NUP: 23546.052940-2024-06**

**Órgão: INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira**

**Requerente: M. F. P.**

#### Resumo do Pedido

O Requerente solicitou a disponibilização das justificativas correspondentes às alternativas incorretas (distratores) das edições “2009 atéé o ano de 20223” (sic) do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM). Complementou a solicitação nos seguintes termos: *“Falo da justificativa final, que o INEP considerou depois de todas as revisões antes de cada questão ser escolhida pra fazer parte da prova do ENEM regular, ou PPL, ou extra, ou a edição que não foi aplicada em 2009 por vazamento.”*

#### Resposta do órgão requerido

O órgão identificou que a mesma demanda fora respondida no âmbito do NUP 23546.069233/2023-60. Destacou que a CGU, por meio do Parecer N° 1534/2023/CGRAI/DIRAI/SNAI/CGU, decidiu pelo desprovimento do recurso interposto. Portanto, encontrando respaldo nessa decisão, que acolheu o caráter preparatório das informações, reiterou as respostas já fornecidas no precedente. Por fim, destacou que a iniciativa do demandante em abrir novos protocolos solicitando informações já decididas pela CGU prejudicaria o andamento das atividades das Diretoria de Avaliação da Educação Básica do órgão, situação essa reconhecida pela CGU em seu Parecer N° 980/2023/CGRAI/DIRAI/SNAI/CGU, no qual se expôs a compreensão de que podem se enquadrar como *“pedidos desarrazoados, em particular na categoria de ‘pedidos obsessivos’”*.

#### Recurso em 1<sup>a</sup> instância

O requerente alegou que, ao enquadrar seus pleitos como *“pedidos obsessivos”*, o órgão estaria cometendo violência institucional e manifestando psicofobia.

#### Resposta do órgão ao recurso em 1<sup>a</sup> instância

O órgão esclareceu que não classificou os pedidos como obsessivos, reproduzindo parte de uma análise realizada pela CGU. Ademais, ratificou a resposta inicial.

#### Recurso em 2<sup>a</sup> instância

O requerente argumentou que, diante do caráter preparatório, tais documentos, por lei, só poderiam ficar em segredo por 5 anos. Acrescentou que os ítems dos distratores, sendo já aplicados, não haveria sentido sua manutenção no Banco Nacional de Itens.

#### Resposta do órgão ao recurso em 2<sup>a</sup> instância

O órgão ratificou as respostas apresentadas nas fases anteriores.

## Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O requerente elencou os argumentos a seguir:

- A negativa viola do direito constitucional de acesso à informação (inciso XXXIII, art. 5º da CF);
- A falta de transparência sobre os distratores fere os princípios da publicidade e eficiência, prejudicando a clareza e a confiança no processo de avaliação (art. 37 da CF);
- A negativa contraria os princípios da LAI (art. 3º e §3º, art. 7º da Lei nº 12.527/2011);
- A negativa pode ser considerada um ato de improbidade administrativa (art. 11 da Lei nº 8.429/1992);
- A omissão do Inep sobre os distratores pode ser enquadrada como prevaricação (art. 319 do Código Penal);
- A desqualificação do cidadão pelo Inep configura psicofobia, forma de injúria (art. 140 do Código Penal);
- As práticas do Inep podem ser enquadradas como abuso de autoridade (Lei nº 13.869/2019);
- A conduta do Inep está em desacordo com os compromissos internacionais dos quais o Brasil é signatário (art. 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos e arts. 9 e 10 da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção);
- Se são documentos preparatórios, deveriam ficar em segredo por até 5 anos;
- Todos os itens dos distratores já foram aplicados, e não há cláusula na LAI que impeça a sua divulgação;
- Se um item não pode ser de acesso público, deve ser considerado exceção e não regra;
- Tornar os distratores públicos beneficiaria a sociedade;
- Empresas de educação reescrevem as supostas justificativas e as comercializam, prejudicando alunos que não podem pagar por tal serviço.

Por fim, solicitou à CGU as seguintes providências: 1) Determinação de Entrega das Informações; 2) Averiguação de Improbidade Administrativa; 3) Investigação de Prevaricação; 4) Sanções por Descumprimento da LAI; 5) Recomendações para Melhorar a Transparência e a Eficiência; 6) Consideração sobre Documentos Preparatórios.

## Análise da CGU

A CGU identificou a mesma questão fora abordada no âmbito do precedente NUP 23546.069233/2023-60, observando a decisão pelo desprovimento do recurso, na medida em que os dados, objeto do requerimento, estão categorizados como documentos preparatórios para a consecução de atos administrativos relacionados às futuras avaliações do ENEM, realizadas pelo INEP, nos termos do § 3º do art. 7º da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 20 do Decreto nº 7.724/2012. Ademais, a mesma solicitação, com os mesmos argumentos, fora analisada no âmbito do NUP 23546.107851/2023-15, que produziu o Parecer nº 243/2024/CGRAI/DIRAI/SNAI/CGU, com desprovimento do recurso pelas razões já expostas. A CGU interpretou, com base no pedido inicial, que o requerente solicitou os dados do período 2009 a 2023, que se distingue do recorte temporal expresso nos citados precedentes (2009 a 2022). Assim, compreendeu a necessidade de realizar interlocução com o órgão para esclarecimentos adicionais. Nesse sentido, o órgão discorreu, em suma, sobre os efeitos da pandemia sobre a produção de itens o impacto da falta de reposição no Banco Nacional de Itens. Assim, a partir da normalização da nutrição desse banco, os itens considerados descartáveis seriam divulgados e deixariam de ser preparatórios, em razão de não atenderem mais aos critérios pedagógicos. Diante do exposto, a CGU manteve o entendimento a respeito dos itens serem categorizados como documentos preparatórios.

## Decisão da CGU

A CGU indeferiu o recurso, pois entendeu que os dados, objeto do requerimento, estão categorizados como documentos preparatórios para a consecução de atos administrativos relacionados às futuras avaliações do ENEM, realizadas pelo Inep, nos termos do § 3º do art. 7º da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 20 do Decreto nº 7.724/2012.

## Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O requerente reiterou que as informações solicitadas correspondem ao período de 2009 a 2023, e elencou os pontos a seguir a serem considerados pela CMRI:

- A liberação integral das justificativas dos distratores, essenciais para compreender a elaboração das questões;
- O caráter das informações preparatórias e liberação das questões com mais de 5 anos, considerando o prazo de sigilo imposto;
- A Transparência e o benefício público sobre os processos de avaliação do Enem;
- O prejuízo da exclusividade e o impacto econômico, que cria uma barreira econômica para os estudantes sem recursos para contratar os serviços oferecidos por empresas de educação;
- As decisões precedentes da CGU sobre a transparência educacional, as quais entendem que as informações não comprometem avaliações futuras.

#### **Admissibilidade do recurso à CMRI**

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Contudo, o requisito de cabimento não foi atendido, uma vez que o pedido versou sobre informação declarada inexistente.

#### **Análise da CMRI**

Incialmente, regista-se a análise conjunta dos NUPs 23546.052940/2024-06, 23546.107851/2023-15 e 23546.069233/2023-60, em virtude de os recursos possuírem conteúdo semelhantes, protocolados pelo mesmo requerente e direcionados para o mesmo órgão, observando-se os princípios da segurança jurídica e da eficiência estabelecidos no art. 2º da Lei 9.784/1999. Da análise dos autos, o Colegiado verificou a necessidade de interlocução com o órgão, com o intuito de melhor compreender o processo de elaboração das questões que integram os diversos exames do Enem, aplicados pelo INEP. Eis os esclarecimentos obtidos:

*"Esclarecemos que, no processo de elaboração dos itens do Banco Nacional de Itens (BNI) do ENEM, cada elaborador propõe um item (questão) acompanhado de quatro "distratores" (alternativas incorretas) e uma alternativa correta. Para cada uma das cinco alternativas é redigida uma justificativa. Essas justificativas são insumos que auxiliam na compreensão da proposta pedagógica de cada alternativa. O processo de composição do item desenvolve-se artesanalmente e a versão final será alcançada após várias revisões. O item de múltipla escolha utilizado nos testes do Inep divide-se em três partes: TEXTO-BASE, ENUNCIADO e ALTERNATIVAS. As justificativas fazem parte do protocolo de apresentação do item, devendo ser formuladas separadamente para cada uma das alternativas. Os distratores indicam as alternativas incorretas à resolução da situação-problema proposta. À medida que o item é revisado ou ajustado, o teor das alternativas, inclusive os "distratores", pode ser modificado e as respectivas justificativas podem não ser atualizadas concomitantemente. Por essa razão, as justificativas não podem ser compreendidas como um documento de arquivo. Na realidade, as justificativas se assemelham a minutas e/ou outros tipos documentais não assinados, rascunhos, anotações etc., que não são documentos de arquivo. De acordo com a Lei nº 8.159/1991, que regulamenta a gestão documental no Brasil, apenas documentos finais com valor probatório, administrativo, legal ou histórico devem ser arquivados. O produto acabado desse processo de elaboração de itens é a questão que compõe o caderno de provas do ENEM, o qual é divulgado no portal do Inep, assegurando a transparência ativa de todos os documentos finais relacionados ao exame. O produto acabado desse processo de elaboração de itens é a questão que compõe o caderno de provas do ENEM, o qual é divulgado no portal do Inep, assegurando a transparência ativa de todos os documentos finais relacionados ao exame. Portanto, as justificativas dos "distratores", por serem insumos fornecidos pelos elaboradores, não possuem valor documental definitivo e, portanto, como supracitado, não são elementos arquivados, nem podem ser recuperados (...)".*

Diante do exposto, o Colegiado compreendeu se tratar de informações inexistentes, posto que, ainda que se identifique um processo de elaboração de insumos que compõem as justificativas para os distratores das questões formuladas, ao final do processo, tais informações são tidas como rascunhos, sem valor documental sob a ótica dos procedimentos arquivísticos, passíveis, portanto, de eliminação sem recuperação. Assim, a Comissão não conhece do recurso, posto que a existência do objeto é condição necessária para o conhecimento de um pedido de acesso à informação.

## Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações não conhece dos recursos, porque houve declaração de inexistência da informação, que é resposta de natureza satisfatória, nos termos da Súmula CMRI nº 6, de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 11/04/2025, às 12:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 15/04/2025, às 17:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 22/04/2025, às 13:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 22/04/2025, às 14:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 22/04/2025, às 15:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 22/04/2025, às 16:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 23/04/2025, às 16:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 28/04/2025, às 10:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6530798** e o código CRC **6CD6FA5D** no site:  
[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)